DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Outros atos 3
Ato de Autorização de Contratação Direta 13
Concursos Públicos/Processos Seletivos 13
Convocação 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

TERMO DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO

A Sra. Sheila Bastos Andrade, Secretária de Administração deste Município de Sales/SP, em cumprimento do julgamento proferido no **Processo Licitatório n.º 144/2025**, modalidade **Pregão Presencial n.º 002/2025**, resolve **ADJUDICAR** o objeto do referido Pregão à empresa proponente **R & R SERVIÇOS LTDA**, pelo valor global de **R$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais)**.

Tendo em vista a manifestação expressa da Sra. Roseli Comparetto dos Santos, Secretária Municipal de Administração deste Município de Sales/SP, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, Decreto n.º 2.696 de 17 de março de 2023 e Decreto n.º 2.756 de 27 de dezembro de 2023, **HOMOLOGO** o julgamento proferido pela Pregoeira – Modalidade **Pregão Presencial n.º 002/2025 – Processo n.º 144/2025**.

Desta forma, **CONVOCO** o(s) licitante(s) vencedor(es) para assinatura do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 90, da Lei n.º 14.133/21, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, nos seguintes horários: das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

Sales, 28 de Agosto de 2025

Roseli Comparetto dos Santos
Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

juntada

P. M. SALES
Protocolo n.º 1839
28 AGO. 2025
Eliana

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 144/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2025

Objeto: Concessão de uso, a título oneroso, pelo período de 03 (três) dias, da área pública denominada "Praça de Alimentação", durante a realização da 35ª Festa do Peão de Sales, que ocorrerá nos dias 04 a 06 de setembro de 2025, no Centro de Eventos Paschoal Nardachione, conforme especificações do Termo de Referência, edital e anexos.

I – RELATÓRIO

No dia da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 002/2025 (22/08/2025), após a fase de credenciamento e abertura dos envelopes de propostas, iniciou-se a análise da documentação de habilitação.

Na oportunidade, constatou-se que a empresa **R & R SERVIÇOS LTDA-EPP** não apresentou no Envelope n.º 2 – Habilitação cópias do RG e do CPF do representante legal, conforme exigido no item 7.1.1 e 7.1.2 do edital.

Entretanto, verifica-se dos autos que, no ato do credenciamento, o representante da empresa apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, documento oficial de identidade que contém os números de RG e CPF, tendo sido aceita pela Comissão de Licitação para fins de comprovação da representação.

Diante dessa situação, Agente de Contratação diante do exposto, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **R & R SERVIÇOS LTDA-EPP**, mantendo a decisão que declarou sua inabilitação, por ausência dos documentos de identificação exigidos no edital (RG e CPF do representante legal).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise deve considerar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

1. Sobre a exigência editalícia:

O edital prevê a apresentação de RG e CPF do representante no envelope de habilitação.

Entretanto, a CNH é documento oficial de identificação civil, que contém ambos os dados exigidos (RG e CPF).

Recebi
28/08/25
Aline

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

2. Sobre o aproveitamento de documentos:

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a inabilitação de licitante por falhas ou omissões que não alterem a substância da habilitação.

O art. 67 da mesma Lei permite a complementação documental, desde que não implique em vantagem indevida nem comprometa a lisura do certame.

3. Sobre a razoabilidade:

A finalidade da exigência de RG e CPF é a identificação do representante legal.

Esta finalidade foi plenamente atendida pelo documento já apresentado no credenciamento (CNH), que inclusive foi aceito pela Comissão.

Exigir nova apresentação, sob pena de inabilitação, configuraria formalismo exacerbado, contrariando os princípios da razoabilidade e da competitividade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. Reconhecer que a apresentação da CNH no credenciamento supre a exigência de apresentação de RG e CPF no envelope de habilitação, por se tratar de documento oficial que contém os mesmos dados;
2. Considerar a empresa **R & R SERVIÇOS LTDA-EPP** habilitada quanto ao requisito de identificação de seu representante legal;
3. Dessa forma, sendo a única empresa habilitada, declara a mesma vencedora do processo licitatório em curso.
4. Segue anexo Jurisprudência TECESP (29/04/25).
5. Determinar que se registre em ata esta decisão e os fundamentos que a embasam, garantindo transparência e publicidade dos atos administrativos

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sales, 28 de Agosto de 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Administração

FICHA TÉCNICA

Bibiana Helena Freitas Camargo (org.)

Sergio Ciquera Rossi (org.)

Patrick Raffael Comparoni (rev.)

Reflexões sobre a nova lei de licitações

ISBN 978-65-0044-347-9

São Paulo

EPCP - Escola Paulista de Contas Públicas

2022

Reflexões sobre a nova lei de licitações / organizadores: Bibiana Helena Freitas Camargo, Sergio Ciquera Rossi ; revisor: Patrick Raffael Comparoni. – São Paulo : EPCP, 2022.

ISBN 978-65-0044-347-9

1. Direito administrativo. 2. Licitações. 3. Contrato administrativo. 4. Processo licitatório. I. Camargo, Bibiana Helena Freitas. II. Rossi, Sergio Ciquera. III. Comparoni, Patrick Raffael. IV. Título.

CDD 340

Elaborado por Giliardi Pereira Delli Paoli – CRB-8/10114

PRINCÍPIO DO FORMALISMO

O princípio do formalismo está implicitamente relacionado às licitações públicas. Consiste em condição necessária para garantir o controle do procedimento, o qual, invariavelmente, acarretará dispêndio de recursos públicos. Esse princípio pode ser encontrado por todo o texto da nova Lei.

Destaca-se, no entanto, que a aplicação do princípio não deve implicar excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento administrativo formal não é um fim em si mesmo; é, na verdade, um instrumento que serve a uma finalidade, qual seja, a celebração do contrato pretendido. Desse modo, a legislação tem flexibilizado algumas formalidades para garantir o interesse público.

- Conforme depreende-se do Edital de Abertura do certame, em seu subitem 6.8, reza:

> "A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas, e utensílios necessários em quantidade e qualidades adequadas a perfeita execução contratual."

- Diante do acima descrito, verifica-se que, mesmo que a empresa que sagrou-se vencedora do certame não tenha descrito o subitem, o que não foi o caso, mesmo assim, conforme previsto no Edital, consta que deverá ser responsabilizada pela execução completa do objeto licitado. Nestes termos, tanto a Pregoeira, quanto a Municipalidade através do Prefeito Municipal, bem como da Procuradoria jurídica do Município, reconheceram que o licitante vencedor, encontra se vinculado totalmente ao Edital, a partir do momento que realiza o credenciamento para participação da modalidade licitatória retro mencionada, demonstrando ainda o entendimento certeiro de ambos gestores quanto a veracidade da proposta entregue, podendo-se verificar através da entrega já realizada dos equipamentos licitados, compreendendo o subitem que a Representante alega ter existido obscuridade, cabendo ainda informar, que todos os subitens do referido computador objeto da licitação em tela, foram entregues na especificação adequada, cumprindo a perfeita execução do objeto.
- No entanto, ao contrário do alegado pela empresa ARS que efetuou a presente representação junto a esta Nobre Corte, verifica-se na Proposta Comercial apresentada pela empresa INFOARARAQUARA nas especificações mínimas conforme o Termo de Referência, que está englobado o referido estabilizador com a sua pormenorizada especificação, conforme descrito no Edital e necessidade do Departamento de Saúde, não podendo falar em não especificação de item.
- Também e não menos importante, em seu contrarrecurso, a empresa INFOARARAQUARA apresentou e-mail emitido pela fabricante do estabilizador ofertado pela empresa ARS, ora Representante nestes autos, de que a fabricante NHS não trabalha e nem fabrica estabilizadores há pelo menos 2 (dois) anos, portanto, conclui-se que o subitem relacionado apresentado pela ARS, não cumpriria fielmente o disposto, vez que o Edital solicita garantia, e neste caso, estaria totalmente comprometida ante a sua não fabricação.
- Nos termos expostos, tendo a Municipalidade através de sua Pregoeira agido na lisura do Processo Licitatório, em especial ao princípio da competitividade, visto que apenas as duas empresas descritas participavam do certame e concorriam em igualdade, vez que ambas apresentaram a mesma marca do microcomputador ofertado, recaiu a disputa sobre o valor, tendo a empresa ARS apresentado valor superior, e, tendo declinado de apresentar a melhor oferta, sagrando-se vencedora a empresa INFOARAAQUARA a qual ainda, ofertou desconto a proposta inicialmente ofertada.
- Sem maiores delongas, o Município, neste ato, informa que o Processo Licitatório restou finalizado em 27/12/2024, com a formalização do contrato e a entrega de referidos equipamentos dentro do prazo estabelecido, os quais já estão sendo emplacados em poder do departamento competente para Patrimonialização e consequentemente enviado ao Departamento solicitante de origem. Sendo assim, o Município de Rincão, pleiteia pelo arquivamento da presente Representação, nos termos da Lei.

A empresa ARS Comércio, Serviços e Informática Ltda. compareceu aos autos, no evento 51, apresentando sua impugnação às alegações juntadas pela Prefeitura Municipal de Rincão, alegando o seguinte:

- Antes de tudo, o Munícipio tenta justificar o INJUSTIFICÁVEL, inclusive juntando no processo informações que não condizem com a realidade.
- Vejamos, não obstante as justificativas apresentadas, estas não podem ter sucesso.
- Como, por exemplo, "Também e não menos importante, em seu contrarrecurso, a empresa INFOARARAQUARA apresentou e-mail emitido pela fabricante do estabilizador ofertado pela empresa ARS, ora Representante nestes autos, de que a fabricante NHS não trabalha e nem fabrica estabilizadores há pelo menos 2 (dois) anos, portanto, conclui-se que o subitem relacionado apresentado pela ARS, não cumpriria fielmente o disposto, vez que o Edital solicita garantia, e neste caso, estaria totalmente comprometida ante a sua não fabricação."
- ESSA QUESTÃO NEM É AQUI DISCUTIDA NA REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3882 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-00000025.989.25-2**
REPRESENTANTE:	ALLAN RODRIGUES SILVA ▪ **ADVOGADO:** FREDERICO FERREIRA MARQUE (OAB/SP 323.711)
REPRESENTADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO
RESPONSÁVEL:	BRAZ RODRIGUES - Prefeito Municipal
ASSUNTO:	Representação em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 29/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Rincão, com o objetivo de adquirir microcomputadores para equipar as unidades básicas de saúde do município, com valor estimado em R$ 88.728,151 .
VALOR INICIAL:	R$ 87.750,00
EM EXAME:	Representação (24)
INSTRUÇÃO:	UR-13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pela empresa ARC Comércio, Serviços e Informática Ltda. (nome fantasia), representada por Allan Rodrigues Silva, em que aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 29/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Rincão, com o objetivo de adquirir microcomputadores para equipar as unidades básicas de saúde do município, com valor estimado de R$ 85.500,00.

A Fiscalização opinou pela procedência parcial da representação em tela, em especial no que tange a ausência das especificações do item "estabilizador" na proposta da empresa INFOARARAQUARA Comércio e Serviços Ltda.

Face ao Despacho incluído no evento 25.1, foi fixado prazo aos responsáveis para oferta de justificativas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar n° 709/93.

O Município de Rincão, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, no evento 48, sua defesa, alegando o que segue:

- Conforme comprova o Edital Referente ao Pregão Presencial n. 29/2024 já anexado aos autos, em que pesem as alegações da Licitante ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, sob a representação face a empresa INFOARARAQUARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME de não haver apresentado em seu termo de Referência o subitem "estabilizador", não deve prosperar, conforme abaixo demonstrado:
- Muito embora o Nobre Auditor de Controle Externo, Sr. Luciano Teixeira Savioli, tenha concluído pela Procedência Parcial da Representação em tela, no que tange a ausência das especificações do subitem "estabilizador" na proposta da Empresa vencedora, o município, vem através da presente justificativa, apresentar as suas considerações:

Ademais, sustentou que os microcomputadores e monitores ofertados não atendiam aos requisitos previstos no edital, notadamente quanto às garantias, certificados e especificações técnicas.

Preliminarmente, válido mencionar que a ora representante interpôs recurso administrativo em face do resultado do Pregão Presencial nº 29/2024 que declarou como vencedora a empresa INFOARARAQUARA Comércio e Serviços Ltda. ME, cujos argumentos são os mesmos aqui apresentados, tendo sido indeferido (1.12), após parecer jurídico (evento 1.11).

De plano, esclareço que esta Corte de Contas não configura instância superior à Administração Pública, não cabendo, portanto, a apresentação de recurso contra ato que, por si só, já foi duplamente analisado na origem. Mais ainda se na adoção destes atos tiverem sido observados o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É necessária violação mais pronunciada da economicidade, competitividade do certame ou, ainda, arbitrariedade ou desconexão integral do conjunto probatório coligido com a decisão enfim adotada - o que não percebi na instrução.

No mérito, a Fiscalização, quando do exame da matéria, verificou que, de fato, a proposta submetida pela empresa INFOARARAQUARA Comércio e Serviços Ltda. ME, bem como os catálogos apresentados, não especificaram a marca, o modelo e/ou o PartNumber do "estabilizador".

Ademais, constatou-se que a empresa se limitou a "copiar e colar" o texto do Termo de Referência em sua proposta, inserindo uma coluna intitulada "Marca/Modelo", com algumas poucas informações referentes ao computador, mouse, teclado, monitor, garantia e links de acesso, desatendendo assim à norma editalícia.

Em que pese a proposta apresentada não tenha fornecido a descrição detalhada exigida no Termo de Referência, os catálogos anexados trouxeram informações adicionais sobre os itens computador, mouse, teclado, monitor, garantias e links de acesso, com exceção do estabilizador, pelo que entendo, no presente caso, quanto a isso, poder ser aplicado o princípio do formalismo moderado, em que deve ser franqueada a possibilidade de saneamento de vícios que sejam meramente formais (art. 59, I, Lei 14.133/2021).

Tal princípio também foi utilizado como fundamento do parecer jurídico que opinou pelo não provimento do recurso administrativo interposto (evento 1.11).

No tocante ao item "estabilizador" assiste razão à Representante quanto ao descumprimento dos requisitos editalícios tais como modelo de proposta e ausência de cotação para tal item, tendo a Comissão de Licitação admitido proposta incompleta.

Ademais, a apresentação da proposta com "copia e cola" do Termo de Referência, mesmo sendo de menor valor, está em desacordo com o previsto nas cláusulas editalícias, em flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, norteadores dos procedimentos licitatórios e que visam à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em que pese tais pontos, assim como já pontuado acima, a tendência dos Tribunais vem sendo no sentido de julgar a favor do licitante que deixar de apresentar documentos exigidos na forma do edital, quando estes não influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos para participar do certame, privilegiando o Princípio da Proposta mais vantajosa. Nesse sentido:

TCU Acórdão 2239/2018 Plenário:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

- É importante frisar que na Nota Fiscal emitida pela empresa, não obstante os equipamentos já terem ido para o patrimônio, NÃO CONSTAM OS ESTABILIZADORES.
- Evidente o descumprimento dos requisitos editalícios, especialmente no que se refere ao "Modelo de proposta", conjugado com o "Termo de referência", pela ausência do item "estabilizador" na proposta submetida pela empresa INFOARARAQUARA Comércio e Serviços Ltda – ME, bem como nos catálogos anexados. Tal falha configura desatendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, além de infringir os Princípios da Isonomia, Moralidade e da Impessoalidade.
- Tal situação, também atinge toda a transparência da licitação na qual está sendo aqui discutida. Inclusive fere um dos maiores princípios que a administração pública deve seguir: MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA. Transparência está que não é a que esperamos, importante ressaltarmos os e-mails abaixo:
- E-MAIL SOLICITANDO NOTA FISCAL DOS EQUIPAMENTOS ENTREGUES NA DATA DE 22/01/2025 E QUE FOI REITERADO DIVERSAS VEZES: (...)
- Note a resposta vazia da prefeitura e que contraria os princípios básicos da licitação: (...)
- Para melhor visualização, os e-mails citados estão em anexo completos. Está claro que o edital foi gravemente descumprido!
- Diante do exposto, assim se requer: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LICITAÇÃO mencionada, bem como com que a empresa INFOARARAQUARA seja intimada para retirar seus equipamentos.
- Por fim, requer retomada da licitação, de modo que o pregão seja reiniciado, sob pena das medidas judiciais cabíveis.
- Sem prejuízo, realizamos alguns questionamentos à Prefeitura e que devem ser respondidos:

- Por qual motivo a nota fiscal da empresa INFOARARAQUARA não foi disponibilizada no primeiro momento, visando a celeridade?

- Na análise da Prefeitura, negativa de documento embasando funcionário estar de férias é correto?

- Por qual motivo os números de série dos computadores/monitores não estão na nota fiscal?

- Por qual razão a nota total está sem os estabilizadores?

- por que foi recebido pelo setor de patrimônio sem os estabilizadores?

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Em exame Representação formulada pela empresa ARS Comércio, Serviços e Informática Ltda. (nome fantasia), representada por Allan Rodrigues Silva, em que aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 29/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Rincão, com o objetivo de adquirir microcomputadores para equipar as unidades básicas de saúde do município, com valor estimado de R$ 85.500,00.

Aduz a Representante que a comissão de licitação declarou vencedora a empresa INFOARARAQUARA Comércio e Serviços LTDA-ME (CNPJ nº 44.683.135/0001-74), embora esta tenha apresentado proposta com a ausência de equipamentos exigidos para a composição do conjunto a ser entregue, além de ter apresentado mera cópia da descrição constante do "Termo de Referência", em desatendimento ao disposto na norma editalícia.

TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Esta Corte de Contas, em diversas decisões, também tem mostrado tendência a considerar sanáveis as falhas de baixa materialidade em propostas, desde que não comprometam o caráter competitivo do certame ou causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes, por meio do princípio do formalismo moderado, permitindo que falhas formais possam ser corrigidas por meio de diligências, buscando equilibrar a necessidade de cumprimento das exigências editalícias com a intenção de ampliar a competição e assegurar as propostas mais vantajosas para a Administração.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 02/2021 deste Tribunal, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação formulada por ARS Comércio, Serviços e Informática Ltda. (nome fantasia), representada por Allan Rodrigues Silva.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) ciência ao Representante;

b) publicar e certificar o trânsito em julgado;

2. Após, ao arquivo.

GCSA-AMFS, 29 de Abril de 2025.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

AMFS-04

PROCESSO:	**TC-00000025.989.25-2**
REPRESENTANTE:	ALLAN RODRIGUES SILVA
	▪ **ADVOGADO:** FREDERICO FERREIRA MARQUE (OAB/SP 323.711)
REPRESENTADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO
RESPONSÁVEL:	BRAZ RODRIGUES - Prefeito Municipal

ASSUNTO:	Representação em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 29/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Rincão, com o objetivo de adquirir microcomputadores para equipar as unidades básicas de saúde do município, com valor estimado em R$ 88.728,151 .
VALOR INICIAL:	R$ 87.750,00
EM EXAME:	Representação (24)
INSTRUÇÃO:	UR-13

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação formulada por ARS Comércio, Serviços e Informática Ltda. (nome fantasia), representada por Allan Rodrigues Silva. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSA-AMFS, 29 de Abril de 2025.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

AMFS-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-Y7QP-75IA-6X8W-66K8

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

Ato de Autorização de Contratação Direta

EXTRATO DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO n.º 152/2025

DISPENSA n.º 085/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA** DURANTE A **35ª FESTA DO PEÃO DE SALES,** A REALIZAR-SE ENTRE OS DIAS **04 A 06 DE SETEMBRO DE 2025.**

CONTRATADA: SANNOVEL SEGURANÇA LTDA

CNPJ N.º: 48.284.171/0001-16

VALOR GLOBAL: R$ 12.499,50 (Doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

DATA: 28/08/2025

RESPONSÁVEL:DONIZETI EDISSEL DE OLIVEIRA

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES - ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - 001/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Secretária Municipal de Administração do Município de Sales, Estado de São Paulo, senhora ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS , CONVOCA, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), na ordem de classificação, nos termos do Edital do **Processo Seletivo nº 001/2024**, para comparecer(em), munido(s) de todos os documentos originais, acompanhados de uma cópia, que comprovem os requisitos para provimento da função e que deram condições de inscrição, estabelecidos no Edital de Abertura, em obediência ao item 11 do Edital de Abertura, descritos abaixo, no prazo de **05 (CINCO) dias úteis** a contar da publicação deste, **não sendo permitida a concessão de novo prazo para o comparecimento,** a fim de manifestar seu interesse para função em caráter temporário e ser **nomeado** para o mesmo.

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

Nome do Candidato	Cargo	Classificação
Danielle Moreira Guedes	**Monitor de Transporte Escolar**	15° lugar

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA NOMEAÇÃO

Para a contratação, o candidato deverá atender aos requisitos dispostos no item 3 do Edital do Processo Seletivo 001/2024 e apresentar obrigatoriamente, os originais e as respectivas fotocópias simples ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) Documento de identificação com fotografia, RG ou RNE

b) Cadastro de pessoa física - CPF

c) TITULO DE ELEITOR,

d) COMPROVANTE de votação nas 2 (duas) últimas eleições ou Certidão de Quitação Eleitoral

e) CARTEIRA PROFISSIONAL (CTPS)

f) NÚMERO CADASTRO DO PIS/PASEP, ou declaração de firma anterior informando não haver feito o cadastro

g) COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE, como Diploma devidamente registrado pelo MEC,

h) Declaração da Unidade Escolar ou entidade de ensino, ou outros documentos aceitos legalmente como comprovante de escolaridade ou conclusão da habilitação exigida para a Função de acordo com o edital;

i) COMPROVANTE DE REGISTRO E REGULARIDADE NO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, para àqueles cargos cujo exercício das atividades dependa de Registro em Órgão de Classe (Ex.: CRA, OAB, CREA, CRM, CRBM, CRV etc.);

j) ATESTADOS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - emitido pela Secretaria de Segurança Pública; do Estado;

l) CERTIDÃO DE NASCIMENTO se solteiro (a);

m) CERTIDÃO DE CASAMENTO se casado (a);

n) CERTIDÃO DE NASCIMENTO, RG e CPF DE FILHOS MENORES de 14 (quatorze) anos dependentes;

o) Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

p) CNH CATEGORIA “D” (Carteira Nacional de Habilitação), quando para o cargo de motorista;

q) Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (se do sexo masculino);

r) NÚMERO DE CONTA BANCARIA OBRIGATORIO EM UMA AGENCIA SANTANDER;

s) FORNECER UM NUMERO DE TELEFONE FIXO E OU CELULAR;

t) FORNECER UMA COPIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;

u) DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;

v) DECLARAÇÃO DE BENS;

x) FORNECER UM E-MAIL.

Em havendo a necessidade de complementação da documentação, o candidato deverá apresentá-lo até a data da posse, momento em que não sendo apresentado o documento, tornar-se-á sem efeito o ato da nomeação (art. 43, da Lei Municipal nº 872/1992)

LOCAL E DATA DE COMPARECIMENTO E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Local: Prefeitura Municipal de Sales, situada na Avenida Ramillo Salles, 717, Centro, na cidade de Sales, SP.

Horário: dias úteis das 7h às 11h e das 13h às 17h

DA PENALIDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO

O não comparecimento no prazo estipulado nesta convocação será o candidato considerado desistente, sem direito de recursos administrativos.

Sales, 28 de agosto de 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....